



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*"Um Novo Município para o Novo Milênio"*

**LEI MUNICIPAL Nº 1747 DE 14 DE JANEIRO DE 2000**

**INSTITUI A TAXA DE PROTEÇÃO CONTRA  
INCÊNDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

URBANO KNORST, Prefeito Municipal de São Jerônimo,  
FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV, da  
Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e  
promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É instituída e integrada ao sistema tributário do Município, a Taxa de  
proteção Contra Incêndio.

**Art. 2º** - A taxa de proteção contra incêndio tem como fato gerador a utilização,  
efetiva ou potencial, dos serviços de bombeiros prestados ao contribuinte ou  
postos à sua disposição, diretamente pelo Município ou através de convênio com o  
Estado.

**Art. 3º** - Contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor,  
a qualquer título, de edificação situada na zona urbana do Município em que o  
serviço de bombeiros seja prestado ou posto a sua disposição.

**Art. 4º** - A taxa será calculada com base no valor de referência vigente no  
Município para fins tributários e na forma da tabela seguinte:

**EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

até 50m <sup>2</sup>	isento
mais de 50 até 70m <sup>2</sup>	0,15
mais de 70 até 100m <sup>2</sup>	0,20
mais de 100 até 200 m <sup>2</sup>	0,25
mais de 200 até 300 m <sup>2</sup>	0,40
mais de 300 até 400 m <sup>2</sup>	0,50
mais de 400 m <sup>2</sup>	0,60

**EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS**

ÁREA EDIFICADA	COEFICIENTE
área até 50m <sup>2</sup>	0,50
mais de 50 até 80m <sup>2</sup>	1,00
mais de 80 até 200m <sup>2</sup>	1,50
mais de 200 até 500m <sup>2</sup>	2,00
mais de 500 até 1.500m <sup>2</sup>	3,00
mais de 1.500 até 4.000m <sup>2</sup>	4,00
mais de 4.000 m <sup>2</sup>	5,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*"UM NOVO MUNICÍPIO PARA O NOVO MILÊNIO"*

§ 1º - Considera-se residenciais, para efeitos deste artigo, os imóveis ou parte de imóveis não destinados às atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

§ 2º - A taxa será acrescida de até 50% quando se tratar de estabelecimento comercial ou industrial que utilize ou trabalhe com materiais ou gêneros de fácil combustão.

I - O valor de referência estipulado no caput é aquele fixado pela Lei Municipal nº 1.041, de 22.11.95, que dispôs sobre a conversão para UFIRs dos valores dos tributos, tarifas e preços públicos municipais, substituindo o valor da UFM ( Unidade Fiscal do Município) por seu equivalente em UFIRs, conversão da época, correspondendo a 21,04 UFIRs, para vigor a partir de 01.01.1996, sendo hoje de R\$ 22,38 e sobre tal valor unitário deverá ser calculada a taxa com a aplicação dos coeficientes.

Art. 5º - A taxa é anual e será cobrada sempre que possível, juntamente com o Imposto Predial Urbano.

Art. 6º - Estão isentos da taxa:

- I - A União, o Estado, Municípios e suas respectivas autarquias;
- II - Quaisquer entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos e às casas paroquiais e pastorais deles integrantes;
- III - Fundações instituídas pelo Poder Público;
- IV - Sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem exclusivamente, a atividades assistenciais, sem qualquer fim lucrativo.

Art. 7º - Além do disposto nesta Lei, aplica-se no que couber, à taxa ora instituída, as disposições da Lei nº 415/90 ( Código Tributário Municipal).

Art. 8º - O Executivo, poderá, por decreto regulamentar a aplicação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do exercício de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 14 DE JANEIRO DE 2000.

  
UREANO KNORST  
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

  
VALMIR NICOLAU BRANDÃO  
SEC. DA INFRA-ESTRUTURA